



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.710 - MG (2015/0248625-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SILAS HELAN DO AMARAL SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVA CONDENAÇÃO. TERMO A QUO PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevivendo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios, como regra geral, é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas.

2. Em tal hipótese, diante da unificação das penas, a data-base para a contagem dos prazos para benefícios de execução penal será a data do trânsito em julgado da última condenação, exceto para concessão de livramento condicional, indulto e comutação da pena.

3. No caso dos autos, que versa sobre a determinação da data-base na hipótese de unificação de penas diante da superveniência de nova condenação no bojo da execução penal, verifica-se que a Corte estadual, ratificando decisão do Juízo singular, seguiu o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Sodalício.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.710 - MG (2015/0248625-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SILAS HELAN DO AMARAL SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em favor de SILAS HELAN DO AMARAL SILVA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que negou provimento ao Agravo em Execução n. 1.0481.14.008274-6/001, interposto pela defesa - Execução n. 0481.14.008274-6.

Narra a impetração que o Juízo singular, em virtude de nova condenação do ora paciente no curso da execução, procedeu à unificação das reprimendas e fixou como marco inicial para a contagem de novos benefícios a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, qual seja, 14-7-2014.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte estadual, ao qual, por maioria, foi negado provimento. Opostos embargos infringentes, restaram rejeitados.

No presente *mandamus*, sustenta a parte impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal *a quo*, ao definir como marco inicial para aquisição de benefícios, após a unificação das penas, a data do trânsito em julgado da nova condenação, estaria prejudicando a situação do apenado, pois teria desconsiderado o período em que ele efetivamente esteve preso, além de não haver previsão legal para tanto.

Aduz que o apenado estaria preso ininterruptamente desde a sua prisão em flagrante, ocorrida em 12-12-2013, data da última prisão, bem como sempre teria cumprido a pena no modo mais gravoso de execução, de acordo com o levantamento de penas, razão pela qual entende que a data da prisão em flagrante seria o marco inicial para aquisição de benefícios prisionais, por ser a mais benéfica.

Afirma que deveria ser utilizado o princípio da razoabilidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciar cada caso, pois, do contrário, se estaria aplicando tratamento igual para situações opostas, privilegiando uns em detrimento de outros, o que caracterizaria afronta ao princípio da isonomia.

Aduz que o aresto objurgado, ao desconsiderar o tempo de pena já cumprido pelo sentenciado no regime fechado, teria afrontado as disposições da LEP que prevê o cumprimento progressivo da reprimenda, além de malferir os princípios e garantias constitucionais do apenado, pois teria deixado de considerar o tempo em que ele esteve preso, incorrendo em excesso de execução.

Requer a reforma do aresto objurgado para que a unificação das penas não interrompa o período para aquisição de benefícios da execução penal, devendo ser considerada a data da última prisão, como marco inicial para a obtenção das benesses prisionais.

Informações prestadas (fls. 76/84, fls. 85/108 e fls. 119/129).

O Ministério Público Federal, de início, registrou que o apenado encontra-se foragido desde 18-7-2015, de acordo com as informações prestadas (fls. 77). Por fim, manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*, mas, se conhecido, pela concessão da ordem postulada (fls. 149-151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.710 - MG (2015/0248625-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Colhe-se dos autos que, no curso da execução, diante da juntada aos autos de nova guia de execução, o Juízo da Execução procedeu à unificação das penas para fixar, como regra geral, a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória como marco inicial para a contagem de novos benefícios (fl. 25-28).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal a quo, que negou provimento ao recurso, por maioria, mantendo o *decisum* de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos (fls. 41-49):

Todavia, o entendimento no sentido de que, havendo a unificação de penas, o marco inicial para a obtenção de benefícios carcerários é a data do trânsito em julgado da nova condenação, independentemente se o fato ocorreu antes ou depois do início da execução da pena, foi o adotado por este egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0704.09.136730-7/002, bem como aquele que tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais Superiores (...)

(...)
Nesse contexto, não assiste razão ao agravante em sua irresignação recursal, vez que, de fato, o Juízo a quo agiu com o devido acerto ao fixar a data do trânsito em julgado da última condenação do acusado como marco inicial para a concessão de novos benefícios da lei de execução penal (fl. 22v).

(...)
Conforme demonstrado alhures, deve ser fixada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marco inicial para a concessão de novos benefícios da lei de execução penal a data do trânsito em julgado da nova condenação, que, in casu, foi 14 de julho de 201 (f. 22v).

Da leitura do excerto do acórdão impugnado, constata-se que razão não assiste à parte impetrante.

No tocante à unificação de penas, assim dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Por oportuno, confira-se a lição de Renato Marcão:

"Na hipótese do art. 111 da LEP, 'o marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do apenado'" (Lei de Execução Penal Anotada, São Paulo, Saraiva: 2014, p. 274-275).

Nesse cenário, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sobrevivendo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo necessário à concessão dos benefícios da execução, passando a ser calculado a partir do somatório das penas restantes e tendo como termo a *quo* a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no (...)

III - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça entende que sobrevivendo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de benefícios prisionais, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

IV - O termo a quo da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. (HC 305.019/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 15/06/2015);

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE FIXOU A DATA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS COMO TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE FIXOU A DATA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS COMO TERMO A QUO. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
(...)*

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em razão da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação, sendo que, ao unificar as penas, deve o juiz proceder à contagem a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. Precedentes do STJ e do STF.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a data do trânsito em julgado da última condenação como marco inicial para fins de benefícios penais. (HC 260.950/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

Cumprе ressalvar que a ocorrência da unificação das penas não altera a data-base para a concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas por ausência de expressa previsão legal, conforme consolidou esta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO INDULTO, COMUTAÇÃO DA PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional.

3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida, de ofício, para determinar que a data-base para a concessão do livramento condicional à paciente não se altere em decorrência da unificação das penas.

(HC 338.689/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.046/09. NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções reaprecie o pedido de indulto, sem considerar a data do trânsito em julgado da nova condenação como marco interruptivo para concessão do benefício.

(HC 193.668/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 04/09/2015).

Dessa forma, no caso em apreço, tendo o Tribunal estadual ratificado a decisão do Juízo singular, que estabeleceu como termo inicial para contagem do lapso temporal necessário à concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, não há constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Sodalício, especialmente porque o tema foi tratado como regra geral e que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trilha do entendimento deste Tribunal, comporta exceção a ser aferida futura e oportunamente pelo Juiz da execução.

Diante de todo o exposto, por se mostrar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0248625-8

HC 337.710 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00827461220148130418 10481140082746002 827461220148130418

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SILAS HELAN DO AMARAL SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.